



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385796-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante JOSE HENRIQUE CINCERRE, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10795

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2385796-12.2024.8.26.0000

COMARCA: ARARAQUARA – 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: JOSÉ HENRIQUE CINCERRE

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

JUIZ: PAULO LUIS APARECIDO TREVISIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. DOCUMENTAÇÃO EXISTENTE QUE DEMONSTRA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA RECORRENTE. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de instrumento interposto por **JOSÉ HENRIQUE CINCERRE** tirado contra R. Decisão proferida em Ação Declaratória e Indenizatória ajuizada contra **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A** pela qual foi indeferida a justiça gratuita ao autor.

Inconformado, defende o agravante em suas razões recursais não possuir condições de arcar com as despesas processuais, fazendo jus à Justiça Gratuita. Alega possui renda inferior a 3 salários-mínimos, sendo sua única renda o benefício da aposentadoria. Afirma que não há elementos que infirmem a presunção de hipossuficiência.

Efeito suspensivo concedido às fls. 23/24.

Recurso tempestivo e processado com a concessão do efeito suspensivo. Sem contraminuta (fls. 57). Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, mas, quanto ao seu objeto, merece ser provido.

Na origem, trata-se de Ação Monitória em fase de Cumprimento de Sentença ajuizada por **JOSÉ HENRIQUE CINCERRE** em face de **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**, objetivando a declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo n. 998000587660, a repetição do indébito e indenização por danos morais.

A decisão agravada indeferiu o pedido do agravante, da seguinte maneira:

“A declaração ao fisco anexada pelo requerente a fls. 26/29 assegura que a sua renda mensal é superior a três (3) salários mínimos, donde a conclusão de que não é pessoa hipossuficiente e, portanto, não faz jus à gratuidade de justiça.

Acresça-se a isto o fato de que o requerente contratou advocacia particular, diferentemente do que faz aquele que não possui recursos para o pagamento das custas ou despesas processuais, dado que se vale dos excelentes trabalhos da Defensoria Pública local. Indefiro, portanto, o pedido de gratuidade de justiça e determino o recolhimento das custas iniciais no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição. Int.”

A decisão hostilizada, respeitado entendimento diverso, merece ser modificada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De certo que, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC, a mera afirmação de insuficiência econômica realizada por pessoa física é suficiente para concessão da justiça gratuita. Contudo, tal presunção não é absoluta e pode ser elidida pelo juiz no caso de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC).

Nesta instância, o agravante foi intimado para apresentar documentos pertinentes à concessão da benesse (fls. 23/24) e apresentou os documentos de fls. 33/56.

Em análise dos documentos apresentados, verifiquei que o agravante é policial militar aposentado e recebeu do INSS R\$ 49.728,57 de rendimentos tributáveis, o que equivale a aproximadamente R\$ 4.144,00 ao mês, conforme Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2024 (fls. 41/44 da origem). Ademais, possui 1 dependente e o único patrimônio é um veículo popular, ano 2012, no valor de R\$ 21.018,00. Outrossim, o extrato bancário de fls. 47/56 dos meses de agosto e setembro/2024 demonstram que o autor não possui renda extra e tem gastos módicos.

Considerando que o valor da causa é de R\$ 10.000,00 e que as custas processuais ficariam em torno de aproximadamente R\$ 1.500,00 (+ citação) e que as custas recursais seriam de R\$ 530,40 (peticionamento em 2024), entendo que estes valores comprometem a subsistência do Agravante e neste sentido, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Outrossim, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural goza de presunção de veracidade (artigo 99, §3º, do CPC), sendo ônus da parte contrária elidi-la (artigo 100, do CPC).

No presente momento, inexistem elementos nos autos aptos a afastar a fragilidade financeira demonstrada ou que ela vá se alterar com o tempo, motivo pelo qual não se justifica a concessão do benefício de forma parcial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem embargo de, em momento ulterior, verificar-se alteração nessa situação financeira e revogar a gratuidade, aí sim, no todo ou em parte.

Nesta esteira, entendimento deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de prescrição e inexigibilidade de débito com tutela de urgência. Decisão que indeferiu ao autor, ora agravante, a gratuidade de justiça. Não evidenciada a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, prevalece a presunção de hipossuficiência alegada pela pessoa natural. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138566-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023)

Ainda, assinalo que tenho plena convicção que pedidos de justiça gratuita trazem ao Estado um ônus considerável e de grande monta, mas não se pode tolher o preceito constitucional de acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV da CF), ao se estar diante de uma possível lesão de direito. E acesso à justiça, é mais que acesso à jurisdição, conforme lecionou Alexandre Fernandes Dantas¹: “É preciso pensar além do processo. Deve haver atuação do Estado também fora do processo, evitando que causas judiciais se formem. É preciso reparar a nova realidade social e o papel que desempenha a [Constituição](#) nos ordenamentos contemporâneos. Bem como o papel central do homem dentro da [Constituição](#). Nossa Carta de 1988 dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator